



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 2ª Vara Cível

SENTENÇA

Trata-se de **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível** ajuizada por **Banco do Brasil S/A** em face de **Ricardo da Costa Borges**, partes qualificadas.

A parte exequente propôs a presente ação de execução objetivando o recebimento do débito originário no valor de R\$ 72.315,81, proveniente de cédula de crédito rural que instrui a petição inicial.

Observa-se, ainda, que o presente feito teve trâmite regular, contudo, após diversas tentativas de citações frustradas, o executado foi citado por edital em 03/07/2017, conforme fl. 387, arquivo 45, mov. 01.

Na mov. 77, apresentou exceção de pré-executividade.

É o relato. Decido.

Como cediço, a exceção de pré-executividade não encontra tratamento na legislação pátria, sendo utilizada como forma de defesa anômala na execução, podendo ser oposta a qualquer tempo, nos casos em que forem alegadas matérias de ordem pública, desde que prescindíveis de dilação probatória.

Examinando com muito cuidado o processo, verifico que o título objeto da execução é uma Cédula de Produto Rural Financeira sob nº 205183, cujo o vencimento se deu em 05/07/2006, sendo proposta a presente ação em 10/07/2009, entretanto, a citação da parte executada por meio de edital foi deferida em 17/07/2017, sendo nomeado advogado dativo para regular representação.

Ponto que, o prazo preposicional para a execução da cédula de crédito rural é de 3 anos, ante o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967, combinado com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAPROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. APLICABILIDADE DORESP 1604412/SC. 1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil/2002. 2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do

Valor: R\$ 72.315,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - Data: 15/04/2024 20:50:43



CPC/73, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80). 3. O prazo prescricional da nota promissória é de 3 (três) anos e, no caso, a inércia da exequente superou e muito este prazo, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação 0266649-60.2006.8.09.0087, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020)

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – PRAZO PRESCRICIONAL – TRIENAL – AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO ATÉ A CITAÇÃO VÁLIDA – ARTIGO 240, § 2º do CPC – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – RECURSO PROVIDO. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, possuindo, portanto, a necessária força executiva. Tratando-se de dívida oriunda de cédula de crédito rural pignoratícia, a pretensão de cobrança do crédito é trienal, por força da legislação aplicável à cambial, de acordo com o art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66. O título executivo extrajudicial está devidamente prescrito, haja vista o transcurso de tempo entre a propositura da ação executiva e a citação válida dos executados/apelantes. (TJ-MT 00012872120158110024 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 07/07/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2021)

Considerando que a exequente não esgotou os meios a fim de promover a regular citação no prazo legal, de modo que transcorridos mais de três anos do ajuizamento da ação, sem a citação do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão do recebimento do crédito pela via da presente execução.

Assim, é imperativo o acolhimento da exceção de pré-executividade e a decretação da prescrição intercorrente.

Pelo exposto, **ACOLHO** a tese ventilada na exceção de pré-executividade e **DECLARO** prescrita a Cédula de Crédito Rural nº 205183, com vencimento em 05/07/2006, firmada pelas partes integrantes deste processo em consequência, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Em consequência, **DETERMINO** que todas as penhoras sejam desbloqueadas.

CONDENO o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução.

Nos termos do Anexo da Portaria nº PGE nº 293/2003, da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, arbitro os honorários advocatícios do(a) curador(a) especial em 02 (dois) UHD's, considerando a natureza da causa e o labor dela decorrente, servindo esta sentença como certidão após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE**.

Intimados. Cumpra-se.

Catalão, data da assinatura eletrônica.



LUIZ ANTÔNIO AFONSO JÚNIOR
Juíza de Direito

Valor: R\$ 72.315,81
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - Data: 15/04/2024 20:50:43

